

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965 Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08 Fone: (99) 3661-1296

PARECER JURÍDICO

Ao Setor de Licitação Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE CODÓ Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital Processo Administrativo: 07/2022 INTERESSADO: Eriveltos da Silva dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da <u>legalidade da minuta do edital</u> do pregão presencial do tipo menor preço por item, sob a forma de registro de preços –SRP, para MATERIAL ELÉTRICO DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ- SAAE.

Cumpre informar que a avaliação dos aspectos técnicos do presente procedimento licitatório não se mostra tarefa afeta a esta assessoria jurídica. Presumese, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não cabendo aqui a analise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório especial que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Tratase de uma maneira de seguir o princípio da economicidade.

O procedimento teve início com o pedido de autorização de compra e encaminhamento do Termo de Referência (projeto básico), descrevendo as necessidades, pretensões e justificativas, ao Diretor Geral do SAAE-Codó.

Consta nos autos do processo administrativo nº 07/2022 o Termo de Referência e planilha orçamentária (ANEXO I), aprovação do Termo de Referência, solicitação de pesquisa de preços, respostas da pesquisa de preços, minuta do edital, modelo de carta

Ana Carolina F. Ferreira de Santana Assessora di dica SAAE Advogada OAB-MA 19,731



Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965 Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08 Fone: (99) 3661-1296

credencial (ANEXO II), modelo de declaração de cumprimento de requisitos de habilitação (ANEXO III), modelo de carta-proposta (ANEXO IV), modelo de declaração de cumprimento do artigo 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal (ALEXO V), minuta da ata de registro de preço (ANEXO VI), minuta do contrato (ANEXO VII).

Consta também, nos autos do processo administrativo citado alhures, cotas reservadas para ME e EPP, conforme determinação do artigo 48, III, da Lei Federal nº 123/06.

A Autarquia justifica a realização do SRP em razão da contratação de material elétrico não ter natureza continuada e ser necessário para suprir a necessidade do SAAE.

Ademais, a Administração entendeu que a aquisição de material elétrico é realizado com frequência, e para evitar uma série de licitações realizadas sucessivamente para aquisição de objetos similares, escolheu essa espécie de procedimento –SRP, para que os bens fiquem à disposição do Poder Público.

Foi elaborada minuta do edital na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, bem como da respectiva ata de Registro de Preços, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão – Lei 10.520/2002, na forma presencial, tipo menor preço por item, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93. Essa modalidade licitatória é realizada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado.

Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ana Carolina Forma de Santana Assessora fundos SAAE Advogada 19.731



Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965 Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08 Fone: (99) 3661-1296

A Administração Indireta classificou os bens objetos da contratação, constantes da planilha orçamentária, como bens comuns.

Assim, a modalidade escolhida mostra-se cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo considerados bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, exposto alhures.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e contratação de serviços cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes, conforme determina o decreto federal nº 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de

contratações frequentes;

 II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de MATERIAL ELÉTRICO DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ- SAAE.

Ana Carolina harring de Santana Assessor dundies SAAE Advogada OAB-MA 19.731



Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965 Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08 Fone: (99) 3661-1296

Passa-se à análise da minuta do edital e sua concordância com o artigo 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital precisa se adequar aos ditames do artigo. 40 da Lei nº 8.666/93, no que tange ao seu número de ordem, dia e local da contratação. Ademais, a minuta do edital deve ser elaborado destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Ademais, a minuta do Contrato deverá estar em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93

Pelo exposto, e considerando os documentos juntados aos autos do processo administrativo nº 07/2022 apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, esta Assessoria Jurídica opina, obedecidos as demais regras contidas na lei 8.666/93 e as observações realizadas no presente parecer, no sentido de que a Autarquia poderá adotar a modalidade e tipo de licitação escolhidas, de modo a atender aos princípios e regras que regem a Administração Pública, podendo prosseguir com o procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para Registro de Preços sob a forma de Pregão Presencial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Codó – MA, 04 de Jarieiro de 2022

Ana Carolina Fonseca Ferreira de Santana Assessora Jurídica do SAAE OAB/MA n.º 19.731